



OFÍCIO MENSAGEM Nº 474 /2023/CASA CIVIL

Goiânia, 14 de dezembro de 2023.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual Bruno Peixoto  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás  
Palácio Maguito Vilela  
74884-120 Goiânia/GO

**Assunto: Encaminhamento de Convênios ICMS.**

Senhor Presidente,

1 Encaminho à apreciação e à deliberação da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás – ALEGO, nos termos do inciso IX do art. 11 da Constituição estadual, a proposta de incorporação de convênios ICMS à legislação estadual. Trata-se dos Convênios ICMS nº 141 (SEI nº 52236144), de 23 de setembro de 2022, e nº 180 (SEI nº 52236216), de 9 de dezembro de 2022, e dos Convênios ICMS nº 42 (SEI nº 52235910), 43 (SEI nº 52235978) e 45 (SEI nº 52236045), estes últimos de 14 de abril de 2023.

2 A proposta decorre da solicitação da Secretaria de Estado da Economia – ECONOMIA, evidenciada na Exposição de Motivos nº 109/2023/ECONOMIA (SEI nº 54646346) e prevê posteriormente a edição do decreto para alterar o Anexo IX do Decreto nº 4.852 (Regulamento do Código Tributário do Estado de Goiás – RCTE), de 29 de dezembro de 1997. Os referidos convênios tratam, em síntese, sobre a isenção e a redução da base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS nas operações que especifica.

3 Os Convênios ICMS nº 141/22, nº 180/22 e nº 42/23 alteram o Convênio ICMS nº 87/02, que dispõe sobre a isenção do ICMS nas operações com fármacos e medicamentos destinados a órgãos da administração pública direta federal, estadual e municipal. Essa alteração inclui outros fármacos e medicamentos na lista do Convênio ICMS nº 87/02 para que também sejam isentos. Consequentemente, a incorporação desses convênios refletirá na adequação do Apêndice XVII do Anexo IX do RCTE, com a inclusão mencionada e com a revogação de seus itens 44, 53, 66, 99 e 156.

4 Já o Convênio ICMS nº 43/23 promove uma atualização no Convênio ICMS nº 131/21, que trata da isenção do ICMS nas operações com radiofármacos, radioisótopos e fármacos destinados exclusivamente à radiomarcagem, utilizados em procedimentos de medicina nuclear no Sistema Único de Saúde – SUS. Essa atualização está relacionada à modificação da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM associada a esses produtos. Portanto, ao aderir a esse convênio, torna-se necessário ajustar também a NCM indicada no item 1 do Apêndice LI do Anexo IX do RCTE.

5 Por fim, o Convênio ICMS nº 45/23 altera o Convênio ICMS nº 95/12, que reduz a base de cálculo do ICMS nas saídas de veículos militares, peças, acessórios e outras mercadorias. Essa alteração inclui foguetes, explosivos de emprego militar, optrônicos e rações operacionais no rol de mercadorias contempladas pela



redução da base de cálculo. Com isso, será necessário modificar a alínea "a" do inciso XXXIV do art. 9º do Anexo IX do RCTE para adequá-la ao referido convênio.



6 A ECONOMIA informou ainda que constam dos Processos nº 202200004087739 e nº 202300004049908, respectivamente, os Despachos nº 474/2023/GIAD/ECONOMIA 571/2023/GIAD/ECONOMIA, da Gerência de Inovação em Auditoria – GIAD, da Superintendência de Informações Fiscais. Nesses expedientes, estão as informações referentes às exigências financeiro-orçamentárias da Lei Complementar federal nº 101 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), de 4 de maio de 2000.

7 Destacou-se nos despachos referenciados que a internalização dos Convênios ICMS nº 141/22, nº 180/22 e nº 42/23 resultará na renúncia de receita de R\$ 7.332,87 (sete mil, trezentos e trinta e dois reais e oitenta e sete centavos) para o ano de 2023, R\$ 13.259,96 (treze mil, duzentos e cinquenta e nove reais e noventa e seis centavos) para o ano de 2024 e R\$ 14.024,80 (quatorze mil, vinte e quatro reais e oitenta centavos) para o ano de 2025. Esses valores, todavia, poderão ser compensados pelo saldo orçamentário denominado Estimativa de Propostas de Alterações Legislativas em Tramitação, cuja previsão consta do projeto da Lei Orçamentária Anual – LOA de 2024, em trâmite na ALEGO.

8 Por outro lado, a incorporação dos Convênios ICMS nº 43/23 e nº 45/23 não trará impacto orçamentário ao erário estadual. O primeiro convênio apenas realiza a correção formal de NCM, sem alterar os produtos sujeitos à isenção tributária. Já quanto ao segundo, embora inclua a venda de foguetes, explosivos de emprego militar, optrônicos e rações operacionais no rol de produtos isentos do ICMS, não há registro histórico de venda desses produtos no Estado de Goiás.

9 A Procuradoria-Geral do Estado – PGE, no Despacho nº 1.918/2023/GAB (SEI nº 53680582), com a aprovação do Parecer Jurídico nº 213/2023/PROCSET/ECONOMIA (SEI nº 52747159), recomendou a edição de decreto pelo Poder Legislativo. A finalidade é incorporar à legislação tributária estadual as disposições autorizadoras dos convênios citados.

10 Assim, acolho a exposição de motivos da ECONOMIA e a manifestação da PGE quanto à possibilidade da edição do decreto legislativo para conferir a aplicabilidade local aos convênios celebrados no âmbito do CONFAZ. Consequentemente, em obediência ao princípio da legalidade, submeto a matéria à discussão e à deliberação desse Parlamento.

Atenciosamente,

RONALDO CAIADO  
Governador do Estado



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO RAMOS CAIADO, Governador(a)**, em 14/12/2023, às 17:57, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **54758815** e o código CRC **BAC8F6BF**.



Referência: P nº 202300004085721 Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> com o identificador 32003100380031003700350035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



SEI 54758815  
GECAT/11

**CONVÊNIO ICMS Nº 141, DE 23 DE SETEMBRO DE 2022**Publicado no DOU de 27.09.22., pelo despacho **60/22**.Ratificação Nacional no DOU de 17.10.22, pelo Ato Declaratório **36/22**.

**Altera o Convênio ICMS nº 87/02, que concede isenção do ICMS nas operações com fármacos e medicamentos destinados a órgãos da Administração Pública Direta Federal, Estadual e Municipal.**

**O Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ**, na sua 186ª Reunião Ordinária, realizada em Maceió, AL, no dia 23 de setembro 2022, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

**CONVÊNIO**

**Cláusula primeira** Os itens 20, 55, 67, 77, 86, 92, 135, 165 e 232 do Anexo Único do Convênio ICMS nº 87, de 28 de junho de 2002, passam a vigorar com as seguintes redações:

“

Item	Fármacos	NCM	Medicamentos	NCM
		Fármacos		Medicamentos
20	Calcitonina	2937.90.90	Calcitonina - 200 UI - spray nasal - por frasco	3003.39.29/ 3004.39.25
	Calcitonina Sintética Humana		Calcitonina Sintética Humana - 200 UI - spray nasal - por frasco	
	Calcitonina Sintética de Salmão		Calcitonina Sintética de Salmão - 200 UI - spray nasal - por frasco	



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> com o identificador 32003100380031003700350035003A005000, Documento assinado digitalmente

[https://www.confaz.org.br/legislacao/convenios/2022/CV141\\_22](https://www.confaz.org.br/legislacao/convenios/2022/CV141_22) art. 4º, II da Lei 14.063/2020.





55	Imunoglobulina Humana	3504.00.90	Imunoglobulina Humana 0,5 g - injetável - (por frasco)	3002.10.35
			Imunoglobulina Humana 2,5 g - injetável - (por frasco)	
			Imunoglobulina Humana 5,0 g - injetável - (por frasco)	
			Imunoglobulina Humana 1,0 g - injetável - (por frasco)	
67	Mesalazina	2922.50.99	Mesalazina 1000 mg - por supositório	3003.90.49/ 3004.90.39
			Mesalazina 400 mg - por comprimido	
			Mesalazina 500 mg - por comprimido	
			Mesalazina 250 mg - por supositório	
			Mesalazina 500 mg - por supositório	
			Mesalazina 800 mg - por comprimido	
			Mesalazina 1 g + diluente 100 ml (enema)-por dose	
77	Pamidronato dissódico	2931.00.49	Pamidronato Dissódico 60 mg injetável - por frasco ampola	3003.90.69/ 3004.90.59
			Pamidronato Dissódico 90 mg injetável - por frasco ampola	

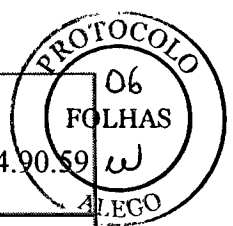


Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade>

com o identificador 32003100380031003700350035003A005000, Documento assinado digitalmente

[https://www.confaz.org.br/legislacao/convenios/2022/CV141\\_22](https://www.confaz.org.br/legislacao/convenios/2022/CV141_22) art. 4º, II da Lei 14.063/2020.





86	Risedronato Sódico	2931.00.49	Risedronato Sódico 35 mg - por comprimido	3003.90.69/ 3004.90.59
	Selegilina		Selegilina 5 mg - por comprimido	
92	Cloridrato de Selegilina	2921.59.90	Cloridrato de Selegilina 5 mg - por comprimido	3003.90.49/ 3004.90.39
			Fosfato de Oseltamivir 30 mg - por comprimido	
			Fosfato de Oseltamivir 45 mg - por comprimido	
135	Fosfato de Oseltamivir	2924.29.49	Fosfato de Oseltamivir 75 mg - por comprimido	3003.90.59/ 3004.90.49
165	Alfavelaglicerase	3507.90.39	Alfavelaglicerase 400 U.I. - injetável - por frasco-ampola	3003.90.99/3004.90.99
232	Tofacitinibe	2933.99.49	Citrato de Tofacitinibe 5mg, comprimido revestido	3004.90.69/ 3004.90.99

**Cláusula segunda** Os itens 44, 53, 66 e 99 do Anexo Único do Convênio ICMS nº 87/02 ficam revogados.

**Cláusula terceira** Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> com o identificador 32003100380031003700350035003A005000, Documento assinado digitalmente

[https://www.confaz.al.go.br/legislacao/convenios/2022/Conv141\\_22](https://www.confaz.al.go.br/legislacao/convenios/2022/Conv141_22) art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



**CONVÊNIO ICMS Nº 180, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2022**

Publicado no DOU de 13.12.22., pelo Despacho 75/22.

Ratificação Nacional no DOU de 29.12.22, pelo Ato Declaratório 42/22.

**Altera o Convênio ICMS nº 87/02, que concede isenção do ICMS nas operações com fármacos e medicamentos destinados a órgãos da Administração Pública Direta Federal, Estadual e Municipal.**

O Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, na sua 187ª Reunião Ordinária, realizada em Natal, RN, no dia 9 de dezembro 2022, tendo em vista o disposto na Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

**C O N V Ê N I O**

**Cláusula primeira** Os itens 82 e 96 do Anexo Único do Convênio ICMS nº 87, de 28 de junho de 2002, passam a vigorar com as seguintes redações:

“

Item	Fármacos	NCM	Medicamentos	NCM
	Fármacos	Fármacos		Medicamentos



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> com o identificador 32003100380031003700350035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.





			Quetiapina 25 mg – por comprimido revestido ou comprimido revestido com liberação prolongada	
			Quetiapina 100 mg - por comprimido revestido ou comprimido revestido com liberação prolongada	
			Quetiapina 200 mg - por comprimido revestido ou comprimido revestido com liberação prolongada	
	Quetiapina		Quetiapina 300 mg - por comprimido revestido ou comprimido revestido com liberação prolongada	
			Hemifumarato de Quetiapina 25 mg - por comprimido revestido ou comprimido revestido com liberação prolongada	
			Hemifumarato de Quetiapina 100 mg - por comprimido revestido ou comprimido revestido com liberação prolongada	
			Hemifumarato de Quetiapina 200 mg - por comprimido revestido ou comprimido revestido com liberação prolongada	
82	Hemifumarato de Quetiapina	2934.99.69	Hemifumarato de Quetiapina 300 mg - por comprimido revestido ou comprimido revestido com liberação prolongada	3003.90.89/ 3004.90.79
96	Somatropina	2937.11.00	Somatropina - 4 UI - injetável - por frasco-ampola ou carpule	3003.39.29/ 3004.39.29
			Somatropina - 12 UI - Injetável - por frasco-ampola ou carpule	
			Somatropina - 15 UI - por frasco-ampola (com ou sem dispositivo de aplicação) ou seringa preenchida ou carpule	



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> com o identificador 32003100380031003700350035003A005000, Documento assinado digitalmente





		<p>Somatropina - 16 UI - por frasco-ampola (com ou sem dispositivo de aplicação) ou seringa preenchida ou carpule</p> <p>Somatropina - 18 UI - por frasco-ampola (com ou sem dispositivo de aplicação) ou seringa preenchida ou carpule</p> <p>Somatropina - 24 UI - por frasco-ampola (com ou sem dispositivo de aplicação) ou seringa preenchida ou carpule</p> <p>Somatropina - 30 UI - por frasco-ampola (com ou sem dispositivo de aplicação) ou seringa preenchida ou carpule</p> <p>Somatropina - 36 UI - por frasco-ampola (com ou sem dispositivo de aplicação) ou seringa preenchida ou carpule</p> <p>Somatropina - 45 UI - por frasco-ampola (com ou sem dispositivo de aplicação) ou seringa preenchida ou carpule</p>	
--	--	---	--

**Cláusula segunda** O item 270 fica acrescido ao Anexo Único do Convênio ICMS nº 87/02 com a seguinte redação:

ITEM	FÁRMACOS	NCM FÁRMACOS	MEDICAMENTOS	NCM MEDICAMENTOS
270	Imiglucerase	3507.90.39	Imiglucerase 400 U. – pó liofilizado para solução injetável	3003.90.29/ 3004.90.19

**Cláusula terceira** O item 156 do Anexo Único do Convênio ICMS nº 87/02 fica revogado.

**Cláusula quarta** Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União, produzindo efeitos:

Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> com o identificador 32003100380031003700350035003A005000, Documento assinado digitalmente [https://www.confaz.al.go.gov.br/legislacao/convenios/2022/conv180\\_22](https://www.confaz.al.go.gov.br/legislacao/convenios/2022/conv180_22) art. 4º, II da Lei 14.063/2020.





- I – a partir da data da publicação da ratificação em relação ao item 96 da cláusula primeira;
- II - a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da ratificação em relação aos demais dispositivos.



**CONVÊNIO ICMS Nº 42, DE 14 DE ABRIL DE 2023**

Publicado no DOU de 18.04.23, pelo Despacho 19/23.

Ratificação Nacional no DOU de 05.05.23, pelo Ato Declaratório 16/23.

**Altera o Convênio ICMS nº 87/02, que concede isenção do ICMS nas operações com fármacos e medicamentos destinados a órgãos da Administração Pública Direta Federal, Estadual e Municipal.**

O Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, na sua 188ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, nos dias 31 de março, 12, 13 e 14 de abril de 2023, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

**CONVÊNIO**

**Cláusula primeira** O item 36 do Anexo Único do Convênio ICMS nº 87, de 28 de junho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“

Item	Fármacos	NCM	
		Fármacos	Medicamentos
36	Etanercepte	2942.00.00	Etanercepte 25 mg - injetável por frasco-ampola
			Etanercepte 50 mg - injetável por frasco-ampola
			3002.15.20

”

**Cláusula segunda** Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.



**CONVÊNIO ICMS Nº 43, DE 14 DE ABRIL DE 2023**

Publicado no DOU de 18.04.23, pelo Despacho 19/23.

Ratificação Nacional no DOU de 05.05.23, pelo Ato Declaratório 16/23.

**Altera o Convênio ICMS nº 131/21, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS nas operações com radiofármacos, radioisótopos e fármacos utilizados exclusivamente para radiomarcção, empregados em procedimentos de medicina nuclear.**

O Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, na sua 188ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, nos dias 31 de março, 12, 13 e 14 de abril de 2023, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

**CONVÊNIO**

**Cláusula primeira** O item 1 do Anexo Único do Convênio ICMS nº 131, de 3 de setembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

ITEM	RADIOFÁRMACOS, RADIOISÓTOPOS E FÁRMACOS	NCM/SH
1	Agentes Radioativos Marcados com Fluor-18 (18F): FDG, F-PSMA, F18, NaF	2844.43.90

**Cláusula segunda** Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.



**CONVÊNIO ICMS Nº 45, DE 14 DE ABRIL DE 2023**

Publicado no DOU de 18.04.23, pelo Despacho 19/23.

Ratificação Nacional no DOU de 05.05.23, pelo Ato Declaratório 16/23.

**Altera o Convênio ICMS nº 95/12, que dispõe sobre a concessão de redução de base de cálculo do ICMS nas saídas de veículos militares, peças, acessórios e outras mercadorias que especifica.**

**O Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, na sua 188ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, nos dias 31 de março, 12, 13 e 14 de abril de 2023, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte**

**C O N V Ê N I O**

**Cláusula primeira** O § 5º da cláusula primeira do Convênio ICMS nº 95, de 28 de setembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 5º A descrição da mercadoria no Ato do Comando do Ministério da Defesa a que se refere o § 3º desta cláusula, não autoriza a extensão do benefício para produtos que não estejam relacionados aos incisos I a X do “caput” desta cláusula.”.

**Cláusula segunda** Os incisos VII, VIII, IX e X ficam acrescidos ao “caput” da cláusula primeira do Convênio ICMS nº 95/12, com as seguintes redações:

VII – foguetes;

VIII – explosivos de emprego militar;

IX – optrônicos;

X – rações operacionais.”.

**Cláusula terceira** Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro 2024.





ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA

Exposição de Motivos nº 109/2023 - ECONOMIA

Goiânia, 08 de dezembro de 2023.

A Sua Excelência o Senhor  
Ronaldo Ramos Caiado  
Governador do Estado de Goiás  
Palácio Pedro Ludovico Teixeira  
Goiânia-GO

Senhor Governador,

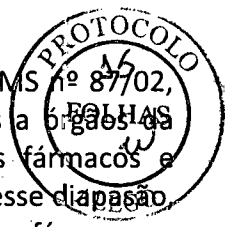
Encaminho à apreciação de Vossa Excelência minuta de decreto (54306863), que propõe modificações no Anexo IX do Decreto nº 4.852, de 29 de dezembro de 1997, Regulamento do Código Tributário do Estado de Goiás – RCTE, com o propósito de incorporar à legislação estadual os Convênios ICMS nº 141, de 23 de setembro de 2022, nº 180, de 09 de dezembro de 2022, e nºs 42, 43 e 45, todos de 14 de abril de 2023, pelos fundamentos a seguir expostos.

1. Inicialmente, cumpre destacar que os Convênios ICMS são celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, em atendimento à exigência contida na alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975.

2. Os Convênios que a presente minuta objetiva incorporar tratam, em síntese, dos seguintes benefícios fiscais: (i) isenção de ICMS nas operações com fármacos e medicamentos destinados a órgãos da Administração Pública Direta Federal, Estadual e Municipal; (ii) isenção do ICMS nas operações com radiofármacos, radioisótopos e fármacos utilizados exclusivamente para radiomarcagem, empregados em procedimentos de medicina nuclear; e (iii) redução de base de cálculo do ICMS nas saídas de veículos militares, peças, acessórios.

3. Destarte, o art. 1º da minuta sugere o acréscimo, na alínea “a” do inciso XXXIV do art. 9º do Anexo IX do Decreto nº 4.852/1997 – RCTE, de foguetes, explosivos de emprego militar, optrônicos e rações operacionais ao rol de mercadorias contempladas pela redução da base de cálculo, tendo em vista que o Convênio ICMS nº 45/23 altera o Convênio ICMS nº 95/12, o qual dispõe sobre a concessão de redução de base de cálculo de ICMS nas saídas de veículos militares, peças, acessórios e outras mercadorias que especifica, para sujeição dos referidos itens ao benefício.





4. Os Convênios ICMS nº 141/22, 180/22 e 42/23, alteram o Convênio ICMS nº 87/02, que concede isenção de ICMS nas operações com fármacos e medicamentos destinados a órgãos da Administração Pública Direta Federal, Estadual e Municipal, de forma a incluir outros fármacos e medicamentos em seu Anexo Único para que também fiquem sujeitos à referida isenção. Nesse diapasão, o art. 2º da minuta em comento trata da alteração do Apêndice XVII, dispositivo que lista os fármacos e medicamentos destinados a órgãos da Administração Pública Direta e Indireta Federal, Estadual e Municipal e as suas fundações, sujeitos ao benefício da isenção, para acrescer a este rol os outros fármacos e medicamentos decorrentes dos supramencionados convênios.

5. O Convênio ICMS nº 43/23 altera o Convênio ICMS nº 131/21, que autoriza a isenção do ICMS incidente na operação com radiofármacos, radioisótopos e fármacos utilizados exclusivamente para radiomarcção, empregados em procedimentos de medicina nuclear, realizadas no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, relacionados em seu Anexo Único. À vista disso, o art. 3º da minuta visa adequar o NCM do item 1, disposto no Apêndice LI do Anexo IX, em decorrência do supramencionado Convênio.

6. O art. 4º da minuta trata da revogação dos itens 44, 53, 66, 99 e 156, todos do Apêndice XVII do Anexo IX, para adequação do rol de fármacos e medicamentos sujeitos ao benefício, em função dos Convênios ICMS nº 141/22 e 180/22.

7. Já o art. 5º da minuta define que o Decreto entra em vigor na de sua publicação, exceto quanto ao art. 4º da minuta, o qual produzirá efeitos desde 17 de outubro de 2022, relativamente à revogação dos itens 44, 53, 66 e 99, todos do Apêndice XVII do Anexo IX do Decreto nº 4.852/1997 - RCTE, e desde 1º de fevereiro de 2023 quanto à revogação do item 156 do mesmo Apêndice. Exceção também quanto à alteração do art. 9º do Anexo IX do Decreto nº 4.852/1997 - RCTE, a qual produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 2024.

8. Nos termos do art. 113 do ADCT da Constituição Federal de 1988, é mister ressaltar que a proposição legislativa que crie ou altere renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. Nesta esteira, também quanto ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, informo o seguinte:

8.1. No que se refere à inclusão dos itens foguetes, explosivos de emprego militar, oprônicos e rações operacionais na alínea “a” do inciso XXXIV do art. 9º, a Gerência de Inovação em Auditoria - GIAD, vinculada à Superintendência de Informações Fiscais desta Pasta, por intermédio do Despacho nº 571/2023/ECONOMIA/GIAD (SEI 202300004049908), conclui que não há renúncia de receita, conforme abaixo transcrito:

*“De tal modo, podemos concluir que:*

- Não há histórico de vendas dos produtos inclusos pelo CV ICMS nº 45/23;*
- Se tais vendas nunca ocorreram, depreende-se que nunca fizeram parte da série histórica de arrecadação de ICMS, que é utilizada para se projetar a receita das peças orçamentárias;*
- Por essa razão, estimamos que as modificações trazidas pelo CV ICMS nº 45/23 trará impacto nulo aos cofres públicos estaduais, uma vez que a receita projetada na LOA 2023 não considerou a hipótese de arrecadação dessas vendas.”*



8.2. Em relação à inclusão de itens e alteração de NCM na isenção nas operações com fármacos e medicamentos destinados a órgãos da Administração Pública Direta e Indireta Federal, Estadual e Municipal e suas fundações, de que trata o Apêndice XVII do Anexo IX do ROL das Isenções, os levantamentos estão contidos no processo SEI nº 202200004087739, por meio do Despacho nº 474/2023-ECONOMIA/GIAD. A estimativa de renúncia para o benefício em comento é de: R\$ 7.332,87 (sete mil, trezentos e trinta e dois reais e oitenta e sete centavos) para o ano de 2023; R\$ 13.259,96 (treze mil, duzentos e cinquenta e nove reais e noventa e seis centavos) para o ano de 2024; e R\$ 14.024,80 (catorze mil, vinte e quatro reais e oitenta centavos) para o ano de 2025. Quanto ao atendimento do disposto no inciso I do art. 14 da LRF, a GIAD acrescenta, no referido despacho, que:

*"... temos que a lei orçamentária em vigor, Lei nº 21.760/22 (LOA 2023), em seu Demonstrativo 7 – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita, traz consigo uma previsão de saldo orçamentário destinado à "Estimativa de Propostas de Alterações Legislativas em Tramitação". Entendemos que esse saldo poderá ser utilizado para implementação do benefício fiscal objeto destes autos e que as estimativas da tabela anterior não devem afetar as respectivas metas de resultados fiscais previstas na LDO para os exercícios de 2023 a 2025."*

8.3. Relativamente à alteração do Apêndice LI para adequação do NCM do item 1, a GIAD, no Despacho 571/2023-ECONOMIA/GIAD (SEI 202300004049908) informa que:

*"Verifica-se uma alteração meramente formal do NCM, substituindo um já expirado pelo novo, mantendo a essencialidade do produto já acobertado por isenção no cenário aplicado. Não há, portanto, inclusão de novos benefícios."*

*De tal modo, corroboramos o raciocínio acima evidenciado de que não estamos diante de uma hipótese que se exige uma estimativa de impacto, visto que a substituição de um NCM expirado pelo de atual vigência não implica em aumento ou diminuição da renúncia que já está sendo praticada pelo Estado, uma vez que os produtos abarcados pela isenção permanecem os mesmos."*

9. Importante ressaltar que os Convênios ICMS nº 141/22, 180/22, 42/23, 43/23 e 45/23, cujas disposições se pretende internalizar na legislação tributária estadual com a minuta de decreto em apreço, trata da concessão de benefício fiscal e, portanto, se sujeita ao disposto no art. 11, inciso IX, da Constituição Estadual, devendo observar o rito da apreciação pela Assembleia Legislativa do Estado, mediante a publicação de decreto legislativo respectivo previamente à publicação do decreto do Poder Executivo.

Estando Vossa Excelência de acordo com as razões expendidas, sugiro a edição do decreto respectivo, tomando por base os termos da minuta em anexo (54306863).

Respeitosamente,

SELENE PERES PERES NUNES  
Secretária de Estado da Economia



Documento assinado eletronicamente por **SELENE PERES PERES NUNES, Secretário (a) de Estado**, em 12/12/2023, às 17:35, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I do

Decreto nº 8.808/2016



autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> com o identificador 32003100380031003700350035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.





A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
[http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1)  
[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 54646346  
e o código CRC 191FD84F.



GERÊNCIA DA SECRETARIA-GERAL  
AVENIDA VEREADOR JOSE MONTEIRO, - Bairro SETOR NOVA  
VILA - GOIANIA - GO - CEP 74653-900 - (62)3269-2516.



Referência: Processo nº 202300004085721



SEI 54646346



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade>  
com o identificador 32003100380031003700350035003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.





Secretaria do  
Estado da  
Economia



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA  
GERÊNCIA DE INOVAÇÃO EM AUDITORIA

Referência: Processo nº 202200004087739

Interessado: SECRETARIA DA ECONOMIA DO ESTADO DE GOIÁS

**Assunto: Minuta de Decreto - cumprimento art. 14 da LRF**

DESPACHO Nº 474/2023/ECONOMIA/GIAD-15961

Trata-se de processo no qual a Gerência de Normas Tributárias - GNRE, por meio do Ofício nº 16896/2022 - GNRE (000034594435), para cumprimento do artigo 14 da Lei Complementar nº 101/00, encaminha minuta de Decreto que propõe modificação no Anexo IX do Decreto nº 4.852, de 29 de dezembro de 1997, Regulamento do Código Tributário do Estado de Goiás - RCTE, para incorporar à legislação estadual o Convênio ICMS nº 141, de 23 de setembro de 2022, que altera o Convênio ICMS 87/02, o qual concede isenção de ICMS nas operações com fármacos e medicamentos destinados a órgãos da Administração Pública Direta Federal, Estadual e Municipal, alterando, portanto, o Apêndice XVII do Anexo IX do RCTE.

Tendo em vista a necessidade de internalização do Convênio ICMS 180, de 09 de dezembro de 2022, que também altera o Convênio ICMS 87/02, de forma a contemplar novos fármacos e medicamentos, foi elaborada nova minuta de Decreto (47878289), consolidando ambos os Convênios, quais sejam, 141/22 e 180/22.

Desta maneira, de forma a atualizar os cálculos já elaborados no Despacho 1019/2022 - ECONOMIA/GIAD (000035887992), foram feitas as seguintes adições em relação à minuta prévia e ao referido despacho:

→ Inclusão do medicamento Quetiapina 300 mg no item 82;

→ Inclusão do fármaco Hemifumarato de Quetiapina no item 82;



**Inclusão do medicamento Fosfato de Oseltamivir**  
Autenticar documento em <https://alegodiario.org.br/autenticar>  
com o identificador 32003100380031003700350035003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



45mg - por comprimido no item 135; e

→ Inclusão do item 270.

→ Quanto ao item 96, houve apenas modificação no NCM dos medicamentos.



Deste modo, com vista à necessidade do cumprimento dos requisitos e condições expostas no artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, os autos foram encaminhados à **Gerência de Inovação em Auditoria - GIAD**, para análise e demais providências.

Para estimar a renúncia de receita relacionada à inclusão dos novos fármacos e medicamentos ao benefício já vigente, adotou-se a mesma metodologia já explicitada nos processos SEI nº 202000004008876 e 202200004087739. Quanto ao item 96 da minuta, cujo NCM foi modificado, não há que se falar em estimativa de impacto, uma vez que tal medicamento já é objeto de isenção, sendo a alteração do NCM uma mera mudança formal, que não implicará em aumento ou diminuição da renúncia.

Assim, fez-se uma consulta em nosso banco de dados, no universo da "Nota Fiscal Eletrônica - Por Produto", tendo sido adotados os seguintes parâmetros de busca:

→ **NCMs dos fármacos e medicamentos dos itens 82, 135 e 270;**

→ **UF remetente = GO;**

→ **Ano = 2022.**

Dos resultados obtidos, filtraram-se apenas as vendas realizadas aos destinatários que sejam da administração pública (direta ou indireta, federal, estadual ou municipal), conforme estabelece o Art. 7º, inciso XXXVII, do Anexo IX do RCTE-GO, que regula o benefício fiscal em apreço.

Como tal benefício concede o direito à manutenção de crédito, a renúncia envolvida equivale ao valor do ICMS destacado nas notas fiscais. Consolidando o valor do ICMS destacado de todas as notas fiscais que atendem às condições estabelecidas, para todos os novos fármacos e medicamentos, chegou-se ao total de **R\$ 6.850,46** (seis mil, oitocentos e cinquenta reais e quarenta e seis centavos), referente às vendas feitas durante o exercício de



Autenticar documento em <http://alego.digital.al.go.br/autenticidade>  
com o identificador 32003700330037003700330033003A003006, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



2022.



Assim, a renúncia para os próximos exercícios (2023, 2024 e 2025) será igual a este valor, corrigido pelos índices de PIB e IPCA previstos para esses anos (fonte: Boletim Focus, 26/05/2023). Como só restam 7 meses para a finalização de 2023, adotou-se o valor proporcional para tais meses.

Isto posto, tem-se:

Impacto para 2023			Impacto para 2024			Impacto para 2025		
PIB	IPCA	Valor Corrigido (R\$)	PIB	IPCA	Valor Corrigido (R\$)	PIB	IPCA	Valor Corrigido (R\$)
1,26%	5,71%	7.332,87	1,30%	4,13%	13.259,96	1,70%	4,00%	14.024,80

Quanto ao atendimento ao que prescreve o inciso I, do art. 14, da LRF, temos que a lei orçamentária em vigor, Lei nº 21.760/22 (LOA 2023), em seu Demonstrativo 7 - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita, traz consigo uma previsão de saldo orçamentário destinado à "Estimativa de Propostas de Alterações Legislativas em Tramitação". Entendemos que esse saldo poderá ser utilizado para implementação do benefício fiscal objeto destes autos e que as estimativas da tabela anterior **não devem afetar** as respectivas metas de resultados fiscais previstas na LDO para os exercícios de 2023 a 2025.

Retornem-se os autos à **Superintendência de Informações Fiscais** para análise e posterior encaminhamento à **Gerência de Normas Tributárias**.

GOIANIA, 02 de junho de 2023.

DEIBE PAIVA LIMA  
Gerente de Inovação em Auditoria

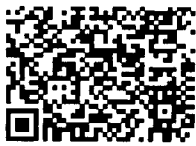


Documento assinado eletronicamente por **DEIBE PAIVA LIMA, Gerente**, em 05/06/2023, às 09:48, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tribunalmaior.com.br> com o identificador 32003100380031003700350035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.





[http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **48349011** e o código CRC **41D7A24A**.



GERÊNCIA DE INOVAÇÃO EM AUDITORIA  
AVENIDA VEREADOR JOSE MONTEIRO , Nº 2233, COMPLEXO  
FAZENDARIO BLOCO A - Bairro SETOR NOVA VILA - GOIANIA -  
GO - CEP 74653-900 - (62)3269-2069.



Referência:  
Processo nº 202200004087739



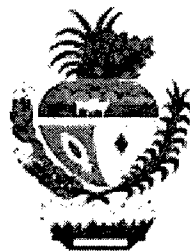
SEI 48349011



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade>  
com o identificador 32003100380031003700350035003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Secretaria de  
Estado da  
Economia



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA  
GERÊNCIA DE INOVAÇÃO EM AUDITORIA

Referência: Processo nº 202300004049908

Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA

**Assunto: Minuta de Decreto - CV ICMS 36/23, 42/23, 43/23 e 45/23 - cumprimento art. 14 da LRF**

DESPACHO Nº 571/2023/ECONOMIA/GIAD-15961

Versam os autos sobre a minuta de Decreto (48222781) que propõe modificação no Anexo IX do Decreto nº 4.852, de 29 de dezembro de 1997, Regulamento do Código Tributário do Estado de Goiás - RCTE, para incorporar à Legislação Estadual os Convênios ICMS nº 36 (48223364), 42 (48223432), 43 (48223522) e 45 (48223626), todos de 14 de abril de 2023.

Tendo em vista a solicitação contida no Ofício nº 10719/2023/ECONOMIA (48221512), enviado pela Gerência de Normas Tributárias, os autos foram encaminhados à Gerência de Inovação em Auditoria - GIAD, para análise e demais providências que o caso requer.

Visando facilitar o entendimento de cada caso, subdividiu-se a análise conforme os convênios correspondentes.

## 1. CONVÊNIO ICMS Nº 36/23

Consoante informações destacadas no OFÍCIO Nº 10719/2023 (48221512), as alterações relacionadas ao CV ICMS nº 36/23 correspondem a:

- alteração nos NCMs dos itens 1, 2 e 3, todos da alínea "a" do inciso CLXII do art. 6º do Anexo IX. Os NCMs

adicionados foram:



com o identificador 32003100380031003700350035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



- 8501.71.00 e 8501.72.10 (item 1);
- 8501.72.90 (item 2); e
- 9406.90.90 (item 3);



O benefício em apreço concede isenção nas saídas internas de produtos destinados à montagem de sistema ou central geradora solar fotovoltaica para atendimento do consumo de energia elétrica de prédios públicos estaduais.

Como ponto de partida, verificamos no Anexo IX do RCTE-GO se os materiais especificados na minuta já são abarcados por benefícios fiscais em vigência.

Constatou-se que os NCMs **8501.71.00, 8501.72.10 e 8501.72.90**, inclusos pelo CV ICMS nº 36/23, já são objetos de isenção no Estado de Goiás, conforme preconiza o RCTE-GO, Anexo IX, art. 7º, inciso XXVI, do qual se extrai:

Art. 7º São **isentos** de ICMS, observado o § 1º quanto ao término de vigência do benefício:

XXVI - a saída dos produtos a seguir relacionados com os correspondentes códigos da NBM/SH, desde que contemplados com isenção ou redução a alíquota zero do Imposto sobre Produtos Industrializados, ficando mantido o crédito:

e) geradores fotovoltaicos de corrente contínua, **8501.7**;

Ao analisar a tabela atual de incidência do imposto sobre produtos industrializados (TIPI), aprovada pelo decreto nº 11.158, de 28 de julho de 2022, constatamos a incidência do imposto federal a alíquota de zero para os produtos classificados pelos NCMs 8501.71.00, 8501.72.90, 8501.72.90 e 9406.90.90.

Por outro lado, verifica-se que o inciso CLXIII do art. 6º do Anexo IX concede, atualmente, isenção para o NCM 9406.00.99:

Art. 6º São **isentos** do ICMS:

CLXII - as saídas internas de produtos destinados à montagem de sistema ou central geradora solar fotovoltaica para atendimento do consumo de energia elétrica de prédios próprios públicos estaduais, conectados no sistema de distribuição como unidades consumidoras, nos termos da Resolução Normativa Aneel nº 482, de 17 de abril de 2012, alterada pela Resolução Normativa Aneel nº 687, de 24 de novembro de 2015, ficando mantido o crédito, e observado o seguinte:

a) o benefício da isenção de que trata este inciso alcança



os seguintes bens indicados nas respectivas classificações da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM



3. partes, peças, estruturas de suporte, transformador, cabos elétricos, disjuntor, inversor CC/CA ou conversor, string box ou quadro de comando e seguidor solar tipo 'tracker', NCM **9406.00.99**, 8544.60.00, 8544.49.00, 8544.42.00, 8537.20.90, 8537.10.90, 8535.29.00, 8504.40.90, 8504.23.00, 8504.22.00, 8504.21.00, 8501.61.00, 8501.34.20-8503.00.90, 8501.33.20, 8501.32.20, 8501.31.20, 8479.89.99, 7610.90.00, 7606.12.90, 7604.29.19, 7604.21.00, 7413.00.00, 7308.90.10, 7308.20.00, 7308.10.00, 7216.50.00, 7216.31.00, 3926.90.90, 3917.29.00;

Contudo, tal NCM encontra-se expirado desde 31 de março de 2017, tendo sido substituído pelo NCM **9406.90.90**.

De tal forma, infere-se que não há, na realidade, inclusão de nova isenção neste caso, mas sim, mera alteração formal na nomenclatura. Os produtos anteriormente comercializados sob o NCM 9406.00.99, e agora comercializados sob o NCM atual 9406.90.90, **já possuem direito à isenção**, não havendo, portanto, qualquer impacto orçamentário-financeiro a ser calculado.

Assim, concluímos que **não há que se falar em renúncia de receita** quanto às alterações trazidas pelo CV ICMS nº 36/23, uma vez que os materiais inclusos por ele possuem isenção vigente em nosso ordenamento jurídico.

## 2. CONVÊNIOS ICMS Nº 42/23 E 43/23

De acordo com o OFÍCIO Nº 10719/2023 (48221512), as alterações relacionadas aos CV ICMS nº 42/23 e 43/23 compreendem, respectivamente:

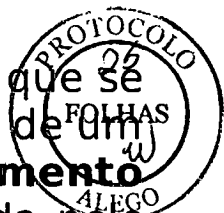
- Alteração do NCM do medicamento do item 36 do Apêndice XVII; e
- Alteração do NCM do item 1 do Apêndice LI.

Verifica-se uma alteração meramente formal do NCM, substituindo um já expirado pelo novo, mantendo a essencialidade do produto já acobertado por isenção no cenário aplicado. Não há, portanto, inclusão de novos benefícios.

De tal modo, corroboramos o raciocínio acima



evidenciado de que não estamos diante de uma hipótese que se exige uma estimativa de impacto, visto que a substituição de um NCM expirado pelo de atual vigência **não implica em aumento ou diminuição da renúncia** que já está sendo praticada pelo Estado, uma vez que os produtos abarcados pela isenção permanecem os mesmos.



### 3. CONVÊNIO ICMS Nº 45/23

Por fim, resta a análise acerca das modificações trazidas pelo CV ICMS nº 45/23, que, conforme o OFÍCIO Nº 10719/2023 (48221512), correspondem a:

- Inclusão dos seguintes itens à alínea "a" do inciso XXXIV do art. 9º:
  - foguetes;
  - explosivos de emprego militar;
  - optrônicos; e
  - rações operacionais;

Destaca-se, a seguir, o que diz a legislação já incorporada do benefício em apreço:

Art. 9º A **base de cálculo do ICMS é reduzida**, observado o § 1º quanto ao término de - vigência do benefício:

XXXIV - de tal forma que resulte aplicação sobre o valor da operação do equivalente ao percentual de 4% (quatro por cento), nas operações realizadas pelo estabelecimento industrial fabricante com destino ao Ministério da Defesa e aos seus órgãos, observado o seguinte:

c) o benefício previsto neste inciso será aplicado **exclusivamente** às empresas indicadas em **Ato do Comando do Ministério da Defesa**, no qual deverão constar, obrigatoriamente:

1. o endereço completo das empresas e os números de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ - e no cadastro de contribuinte do Estado de Goiás;

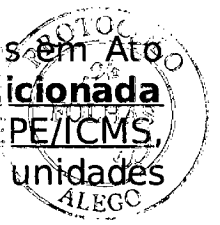
2. a relação de mercadorias que cada empresa está autorizada a fornecer nas operações alcançadas pelo benefício fiscal, com a respectiva classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul/Sistema Harmonizado - NCM/SH;

d) ~~a fruição do benefício previsto neste inciso,~~





relação às empresas e às mercadorias indicadas em Ato do Comando do Ministério da Defesa, **fica condicionada** à publicação do rol das empresas em Ato COTEPE/ICMS, precedida de manifestação favorável das unidades federadas envolvidas;



O Ato COTEPE/ICMS mencionado na **alínea d** supracitada é o Ato COTEPE nº 56/18, no qual se verifica que não há, até então, empresas goianas credenciadas e aptas a fruirm do benefício em questão. Diante de tal fato, infere-se que não há histórico de comercialização de produtos para o Ministério da Defesa.

Para confirmar tal suspeita, procedemos com uma consulta em nosso banco de dados, utilizando a ferramenta *Business Objects*, em busca de notas fiscais de venda para o CNPJ base do Ministério da Defesa. Fez-se a consulta visando encontrar possíveis vendas dos itens incluídos pela nova minuta, considerando o exercício de 2022 e 2023, porém não foram obtidos resultados.

Por garantia, ampliou-se o intervalo de tempo, adotando como período inicial o ano de 2010. Mais uma vez, não foram encontradas quaisquer vendas, originadas de Goiás, de foguetes, explosivos, optrônicos ou rações operacionais para o Ministério da Defesa.

De tal modo, podemos concluir que:

- Não há histórico de vendas dos produtos inclusos pelo CV ICMS nº 45/23;
- Se tais vendas nunca ocorreram, depreende-se que nunca fizeram parte da série histórica de arrecadação de ICMS, que é utilizada para se projetar a receita das peças orçamentárias;
- Por essa razão, estimamos que as modificações trazidas pelo CV ICMS nº 45/23 trará impacto nulo aos cofres públicos estaduais, uma vez que a receita projetada na LOA 2023 não considerou a hipótese de arrecadação dessas vendas.



4. **CONCLUSÃO**

Considerando os cenários acima esmiuçados, conclui-se que a internalização dos Convênios ICMS nº 36, 42, 43 e 45 de 2023 não implicará em qualquer impacto orçamentário-financeiro para o exercício de 2023 e os dois seguintes, não afetando, de qualquer forma, a estimativa de receita da lei orçamentária vigente.

Por fim, é seguro afirmar que a ampliação de tais benefícios não afetará as metas de resultados fiscais previstas em anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias.

Encaminhem-se os autos à **Superintendência de Informações Fiscais** para análise e demais providências.

GOIANIA, 11 de julho de 2023.

DEIBE PAIVA LIMA  
Gerente de Inovação em Auditoria



Documento assinado eletronicamente por **DEIBE PAIVA LIMA, Gerente**, em 18/07/2023, às 16:03, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **49632341** e o código CRC **ACC90EC7**.

GERÊNCIA DE INOVAÇÃO EM AUDITORIA  
AVENIDA VEREADOR JOSE MONTEIRO, Nº 2233, COMPLEXO FAZENDARIO BLOCO A - Bairro SETOR NOVA VILA - GOIANIA - GO - CEP 74653-900 - (62)3269-2069.



Referência:  
Processo nº 202300004049908



SEI 49632341





Secretaria de  
Estado da  
Economia



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA  
PROCURADORIA SETORIAL

Processo: 202300004085721

Nome: ECONOMIA - SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA

Assunto: Análise Jurídica de Minuta de Decreto

**PARECER JURÍDICO ECONOMIA/PROCSET-10868 Nº 213/2023**

EMENTA: TRIBUTÁRIO. MINUTA DE DECRETO. ALTERAÇÕES NO ANEXO IX DO DECRETO Nº 4.852, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1997, REGULAMENTO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS - RCTE. INCORPORAÇÃO À LEGISLAÇÃO ESTADUAL DOS CONVÊNIOS ICMS Nº 141, DE 23 DE SETEMBRO DE 2022, Nº 180, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2022, E NºS 42, 43 E 45, TODOS DE 14 DE ABRIL DE 2023. ISENÇÃO DE ICMS NAS OPERAÇÕES COM FÁRMACOS E MEDICAMENTOS DESTINADOS A ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA FEDERAL, ESTADUAL E MUNICIPAL. ISENÇÃO DO ICMS NAS OPERAÇÕES COM RADIOFÁRMACOS, RADIOISÓTOPOS E FÁRMACOS UTILIZADOS EXCLUSIVAMENTE PARA RADIOMARCAÇÃO, EMPREGADOS EM PROCEDIMENTOS DE MEDICINA NUCLEAR. REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO DO ICMS NAS SAÍDAS DE VEÍCULOS MILITARES, PEÇAS, ACESSÓRIOS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL. IMPACTO E RENÚNCIA DE RECEITAS. ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL E LEGISLAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. EXCEPCIONALIDADE DA VEDAÇÃO DO REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. OBSERVÂNCIA DAS REGRAS CONSTITUCIONAIS. POSSIBILIDADE. OPINATIVO. VIABILIDADE JURÍDICA DA MINUTA. SUBMETE À APRECIÇÃO DA CONSULTORIA-GERAL DO GABINETE DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO.

**1. RELATÓRIO**

1.1. Autos em que a Secretaria de Estado da Economia apresenta minuta de decreto ([52235413](#)) e respectiva exposição de motivos ([52235323](#)), propondo modificações no Anexo IX do Decreto nº 4.852, de 29 de dezembro de 1997, Regulamento do Código Tributário do Estado de Goiás – RCTE, com o propósito de incorporar à legislação estadual os Convênios ICMS nº 141, de 23 de setembro de 2022, nº 180, de 09 de dezembro de 2022, e nº 42, 43 e 45, todos de 14 de abril de 2023.

1.2. A Gerência da Secretaria-Geral do Gabinete desta Pasta, por meio do DESPACHO Nº 7469/2023/ECONOMIA/GESG-05525([52647101](#)), solicita que esta Procuradoria Setorial manifeste juridicamente em relação à constitucionalidade e à legalidade do pretenso ato normativo.

1.3. O feito veio instruído com o OFÍCIO Nº 18354/2023/ECONOMIA ([52235194](#)) da Gerência de Normas Tributárias, informando a elaboração da proposta; minuta de decreto ([52235413](#)) e respectiva exposição de motivos ([52235323](#)); cópias dos convênios que serão incorporados; DESPACHO Nº 687/2023/ECONOMIA/SPT-15956 ([52248263](#)), da Superintendência de Política Tributária e DESPACHO Nº 5593/2023/ECONOMIA/SRE-05503 ([52267902](#)), da Subsecretária da Receita Estadual, ambos aprovando as minutas elaboradas; Exposição de Motivos nº 94/2023 - ECONOMIA ([52551803](#)), devidamente





assinada pela Titular da Pasta, bem como o já citado DESPACHO Nº 7469/2023/ECONOMIA/GESG-05525(52647101), da Gerência da Secretaria-Geral, solicitando análise jurídica da proposta normativa.

1.4. É, em síntese o relatório. Segue a manifestação jurídica desta especializada.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Inicialmente, cabe destacar que a manifestação jurídica atinente a legalidade e constitucionalidade dos atos normativos de competência do Poder Executivo Estadual é uma exigência do Decreto nº 9.697, de 17 de julho de 2020, que ao regulamentar a Lei Complementar Estadual nº 33/2001<sup>[1]</sup>, estabeleceu no seu artigo 26<sup>[2]</sup> que a proposta de ato normativo, acompanhada da respectiva exposição de motivos, terá sua análise jurídica realizada pela Procuradoria-Geral do Estado, abrangendo os dispositivos constitucionais ou legais, os principais pontos da proposta apresentada, as controvérsias jurídicas relacionadas à matéria, além de sua constitucionalidade e legalidade.

2.2. A Procuradoria-Geral do Estado, por sua vez, atribuiu às Procuradorias Setoriais por meio da Portaria nº 30/2023-GAB/PGE (§5º, do art. 7º), a competência para a análise jurídica prévia de atos normativos de competência do Governador, na forma do art. 26, do Decreto nº. 9.697/2020.

2.3. Nesse sentido, registra-se que a presente manifestação é adstrita aos aspectos eminentemente jurídicos da proposta apresentada, sem adentrar na sua conveniência e oportunidade, bem como nas questões de natureza técnica que escapam da análise jurídica.

2.4. Como visto, no caso dos autos, a Secretaria de Estado da Economia propõe ao Chefe do Poder Executivo Estadual, a edição de decreto visando modificações no Anexo IX do Decreto nº 4.852, de 29 de dezembro de 1997, Regulamento do Código Tributário do Estado de Goiás – RCTE, com o propósito de incorporar à legislação estadual os Convênios ICMS nº 141, de 23 de setembro de 2022, nº 180, de 09 de dezembro de 2022, e nºs 42, 43 e 45, todos de 14 de abril de 2023.

2.5. Destaca-se que os Convênios ICMS são celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, em atendimento à exigência contida na alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975.

2.6. Segundo justificativa apresentada pela Secretaria da Economia na sua Exposição de Motivos nº 94/2023 - ECONOMIA (52551803), relativamente à incorporação dos convênios acima citados, o objetivo é promover a isenção de ICMS nas operações com fármacos e medicamentos destinados a órgãos da Administração Pública Direta Federal, Estadual e Municipal; isenção do ICMS nas operações com radiofármacos, radioisótopos e fármacos utilizados exclusivamente para radiomarcagem, empregados em procedimentos de medicina nuclear e redução de base de cálculo do ICMS nas saídas de veículos militares, peças, acessórios.

2.7. Após tais considerações, passo a analisar, a seguir, os aspectos materiais e formais da minuta de decreto apresentada pela Secretaria da Economia.

2.8. Desta forma, o **artigo 1º da minuta** do decreto em apreço propõe que seja acrescido na alínea “a” do inciso XXXIV do art. 9º do Anexo IX do Decreto nº 4.852/1997 – RCTE, os itens foguetes, explosivos de emprego militar, optrônicos e rações operacionais à lista de mercadorias favorecidas pela redução da base de cálculo, considerando que o Convênio ICMS nº 45/23 remodelou o Convênio ICMS nº 95/12, convênio este que delibera sobre a “concessão de redução de base de cálculo de ICMS nas saídas de veículos militares, peças, acessórios e outras mercadorias que especifica”, para conformidade dos referidos itens ao benefício.

2.9. Conforme leitura das cópias dos convênios que serão incorporados à legislação estadual, juntadas pela Gerência de Normas Tributárias, depreende-se que os convênios ICMS nº 141/22, 180/22 e 42/23 alteraram o Convênio ICMS nº 87/02, que concedeu isenção de ICMS nas operações com fármacos e medicamentos destinados a órgãos da Administração Pública Direta Federal, Estadual e Municipal, de forma a incluir outros fármacos e medicamentos em seu Anexo Único para que também fiquem sujeitos à referida isenção.





2.10. O **artigo 2º da minuta**, por sua vez, versa sobre a alteração do Apêndice XVII, dispositivo que lista os fármacos e medicamentos destinados a órgãos da Administração Pública Direta e Indireta Federal, Estadual e Municipal e as suas fundações, sujeitos ao benefício da isenção, para acrescer a esta lista os outros fármacos e medicamentos decorrentes dos convênios acima citados.

2.11. O **artigo 3º da minuta** tem como objetivo adequar a NCM (Nomenclatura Comum do Mercosul - código de oito dígitos cuja função é identificar a natureza de cada produto) do primeiro item (Agentes Radioativos Marcados com Flúor-18 (18F): FDG, F-PSMA, F18, NaF) disposto no Apêndice LI do Anexo IX, em virtude do Convênio ICMS nº 43/23, que alterou o Convênio ICMS nº 131/21, autorizando a isenção do ICMS incidente na operação com radiofármacos, radioisótopos e fármacos utilizados exclusivamente para radiomarcção, empregados em procedimentos de medicina nuclear, realizadas na esfera do Sistema Único de Saúde – SUS, relacionados em seu Anexo Único.

2.12. O **artigo 4º da minuta** refere-se à revogação dos itens 44, 53, 66, 99 e 156, todos do Apêndice XVII do Anexo IX, para amoldamento da lista de fármacos e medicamentos restritos ao benefício, em função dos Convênios ICMS nº 141/22 e 180/22.

2.13. Por último, o **artigo 5º da minuta** estabelece a vigência do ato normativo ora proposto, visando que os efeitos do decreto entrem em vigor na data de sua publicação, exceto quanto ao art. 4º da minuta, o qual produzirá efeitos desde 17 de outubro de 2022, e à alteração do art. 9º, a qual produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 2024.

2.14. A justificativa para a referida exceção quanto o vigor do decreto, em relação ao art. 4º da minuta, decorre da vigência estabelecida nos Convênios ICMS nº 141/22 e 180/22.

2.15. Em observância às restrições de ordem orçamentária e financeira vigentes e, considerando que a proposta de alteração normativa pretende modificar regra de concessão de benefício fiscal, está, pois, sujeita às exigências da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, e das leis de diretrizes orçamentárias.

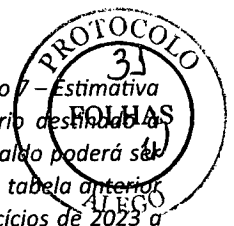
2.16. Para tanto, a Secretaria da Economia informa que em relação à inclusão dos itens foguetes, explosivos de emprego militar, optrônicos e rações operacionais na alínea "a" do inciso XXXIV do art. 9º, a Gerência de Inovação em Auditoria - GIAD, vinculada à Superintendência de Informações Fiscais desta Pasta, por intermédio do Despacho nº 571/2023/ECONOMIA/GIAD (SEI 202300004049908), conclui que não há renúncia de receita, vejamos:

*"De tal modo, podemos concluir que:*

- Não há histórico de vendas dos produtos inclusos pelo CV ICMS nº 45/23;*
- Se tais vendas nunca ocorreram, depreende-se que nunca fizeram parte da série histórica de arrecadação de ICMS, que é utilizada para se projetar a receita das peças orçamentárias;*
- Por essa razão, estimamos que as modificações trazidas pelo CV ICMS nº 45/23 trará impacto nulo aos cofres públicos estaduais, uma vez que a receita projetada na LOA 2023 não considerou a hipótese de arrecadação dessas vendas."*

2.17. No tocante à adição dos produtos e modificação do NCM (Nomenclatura Comum do Mercosul) na exoneração nas operações com fármacos e medicamentos destinados a órgãos da Administração Pública Direta e Indireta Federal, Estadual e Municipal e suas fundações, de que trata o Apêndice XVII do Anexo IX do RCTE, a Secretaria da Economia comunica que os levantamentos estão inseridos no processo SEI nº 202200004087739, por meio do Despacho nº 474/2023-ECONOMIA/GIAD. No presente caso, a estimativa de renúncia para o benefício em questão é de: R\$ 7.332,87 (sete mil, trezentos e trinta e dois reais e oitenta e sete centavos) para o ano de 2023; R\$ 13.259,96 (treze mil, duzentos e cinquenta e nove reais e noventa e seis centavos) para o ano de 2024; e R\$ 14.024,80 (catorze mil, vinte e quatro reais e oitenta centavos) para o ano de 2025. Quanto ao atendimento do disposto no inciso I do art. 14 da LRF, a GIAD complementa:





“... temos que a lei orçamentária em vigor, Lei nº 21.760/22 (LOA 2023), em seu Demonstrativo 7 – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita, traz consigo uma previsão de saldo orçamentário destinado à “Estimativa de Propostas de Alterações Legislativas em Tramitação”. Entendemos que esse saldo poderá ser utilizado para implementação do benefício fiscal objeto destes autos e que as estimativas da tabela anterior **não devem afetar** as respectivas metas de resultados fiscais previstas na LDO para os exercícios de 2023 a 2025.”

2.18. Derradeiro, no que se refere à alteração do Apêndice LI para adequação do NCM do item 1, a GIAD, no Despacho 571/2023-ECONOMIA/GIAD (SEI 202300004049908) noticia que:

*“Verifica-se uma alteração meramente formal do NCM, substituindo um já expirado pelo novo, mantendo a essencialidade do produto já acobertado por isenção no cenário aplicado. Não há, portanto, inclusão de novos benefícios.*

*De tal modo, corroboramos o raciocínio acima evidenciado de que não estamos diante de uma hipótese que se exige uma estimativa de impacto, visto que a substituição de um NCM expirado pelo de atual vigência **não implica em aumento ou diminuição da renúncia** que já está sendo praticada pelo Estado, uma vez que os produtos abarcados pela isenção permanecem os mesmos.”*

2.19. Quanto ao posicionamento da Pasta em relação ao impacto e justificativa apresentada, trata-se de manifestação de cunho estritamente técnico, sob estrita responsabilidade da autoridade administrativa competente quanto a sua exatidão e veracidade, não cabendo a Procuradoria-Geral do Estado, na condição de órgão de consultoria e assessoramento jurídico, emitir qualquer juízo de valor.

2.20. Ainda no contexto de responsabilidade fiscal e considerando a exigência de redução e vedação para concessão de novos benefícios fiscais pelos entes federados que aderiram ao Regime de Recuperação Fiscal – *o qual o Estado de Goiás faz parte* -, instituído pela Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, destaco que o benefício fiscal ora pretendido, por ter sido instituído na forma estabelecida pelo art. 155, §2º, inciso XII, alínea “g”, da CF/88, encontra-se excepcionado da regra de redução e da vedação traçada, conforme disposto no inciso I, do § 3º, do art. 2º, c/c inciso IX, do art. 8º, do referido diploma legal, *in verbis*:

Art. 2º. O Plano de Recuperação Fiscal será formado por leis ou atos normativos do Estado que desejar aderir ao Regime de Recuperação Fiscal, por diagnóstico em que se reconhece a situação de desequilíbrio financeiro, por metas e compromissos e pelo detalhamento das medidas de ajuste, com os impactos esperados e os prazos para a sua adoção.

§1º. Das leis ou atos referidos no caput deverá decorrer, observados os termos do regulamento, a implementação das seguintes medidas:

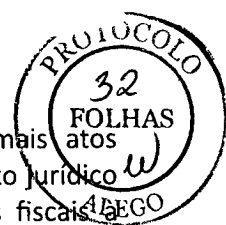
III - a redução de pelo menos 20% (vinte por cento) dos incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais dos quais decorram renúncias de receitas, observado o § 3º deste artigo;

§3º. O disposto no inciso III do § 1º:

I - não se aplica aos incentivos e aos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais de que trata o art. 178 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, nem aos instituídos na forma estabelecida pela alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal;

Art. 8º. São vedados ao Estado durante a vigência do Regime de Recuperação Fiscal: [...] IX - a concessão, a prorrogação, a renovação ou a ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, **ressalvados os concedidos nos termos da alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal**;





2.21. No tocante a internalização de disposições constantes de convênios e demais atos celebrados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, no âmbito do ordenamento jurídico estadual, é imprescindível a submissão do ato normativo que veicule quaisquer benefícios fiscais à apreciação da Casa Legislativa, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI nº. 5.929/DF<sup>[3]</sup>.

2.22. Acerca do tema, a Procuradoria-Geral do Estado de Goiás por meio do Despacho nº 894/2022-GAB (000030774668), firmou, inicialmente, orientação referencial no sentido de que “é imprescindível, antes da edição de decreto regulamentar pelo Executivo, a incorporação do referido convênio por intermédio de lei estadual em sentido amplo, o que abrange a lei em sentido estrito e o decreto legislativo”. Posteriormente, por meio do Despacho nº 1290/2022-GAB (000032179782), houve **parcial revisão do entendimento fixado anteriormente**, assentando “a possibilidade de que os convênios (lato sensu) do CONFAZ que não veiculem autorização destinada à concessão de benefícios ou incentivos fiscais sejam internalizados independentemente de deliberação legislativa – a viabilizar que a internalização se dê por decreto regulamentar, cuja competência para edição é do Chefe do Poder Executivo”.

2.23. Nesse sentido, tendo em vista que o objeto da minuta de decreto em apreço pretende justamente regulamentar a concessão/ampliação de benefício fiscal, **torna-se indispensável a edição de decreto legislativo pelo Poder Legislativo local, com vistas a incorporar à legislação tributária estadual as disposições autorizativas dos Convênios ICMS nº 141, de 23 de setembro de 2022, nº 180, de 09 de dezembro de 2022, e nº 42, 43 e 45, todos de 14 de abril de 2023.**

2.24. Em relação ao poder regulamentar, a Constituição Estadual de Goiás no seu artigo 37, inciso IV, atribui privativamente ao Governador do Estado, na condição de Chefe do Poder Executivo, a prerrogativa de expedir decretos para o fiel cumprimento da legislação estadual. Consequentemente, a proposta normativa, em análise, expressa adequado exercício da função regulamentar do Poder Executivo.

2.25. Por fim, quanto aos aspectos formais, observo que os autos vieram instruídos com a minuta de decreto, com a respectiva exposição de motivos, devidamente assinada pela Titular da Pasta, bem como despachos de encaminhamentos assinados pelos setores técnicos da Secretaria, estando ausente, portanto, o parecer de mérito exigido pelo artigo 25, inciso III, do Decreto estadual nº 9.697/2020. Todavia, noto que as exigências para o seu conteúdo, constantes do rol do artigo 27, já se encontram contempladas na justificativa apresentada pela Pasta por meio da exposição de motivos, razão pela qual entendo que a ausência do documento individualizado denominado parecer de mérito, não inviabiliza o prosseguimento da proposta. Assim, encontra-se em consonância com as exigências previstas pelo Decreto nº 9.697/2020, o qual estabelece regras para a proposição de atos normativos nos termos da Lei Complementar Estadual nº 33/2001.

2.26. Pelas razões aqui aduzidas, conclui-se que a proposta apresentada na minuta de decreto, bem como a respectiva justificativa contida na exposição de motivos é adequada e compatível com as regras estabelecidas pela legislação de regência e disposições constitucionais, razão pela qual não vislumbro qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade para o seu prosseguimento.

### 3. CONCLUSÃO

3.1. Ante o exposto, **opino pela regularidade jurídica** da minuta de decreto (52235413), encaminhada pela Exposição de Motivos nº 94/2023 - ECONOMIA (52551803) por ser compatível com o ordenamento constitucional e legal vigente, estando apta a ser encaminhada à Secretaria de Estado da Casa Civil, via Gerência de Redação e Revisão de Atos Normativos, para os devidos fins.

3.2. Antes, porém, em atenção a ressalva contida no item 2.23 deste opinativo, recomendo a adoção de providências no sentido de propositura de edição de decreto legislativo pela Assembleia Legislativa de Goiás, com o objetivo de ratificar os convênios acima citados, para que, em seguida, seja





editado o decreto ora proposto pelo Chefe do Poder Executivo, incorporando as disposições constantes dos acordos, celebrados no âmbito do CONFAZ, ao Anexo IX, do Decreto nº. 4.852/1997 – RCTE.

3.3. Por força da disposição prevista no art. 7º, §5º, da Portaria nº 30/2023-GAB/PGE, submeto o presente opinativo ao Gabinete do Procurador-Geral do Estado, para conhecimento e deliberação superior.

3.4. **Encaminhem-se os autos à Consultoria-Geral do Gabinete da Procuradora-Geral do Estado**

**CLÁUDIA PIMENTA FIGUEIREDO**  
GERENTE DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS  
PROCURADORA DO ESTADO  
OAB/GO 22.371

[1] Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o § 1º do art. 18 da Constituição Estadual, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

[2] Art. 26. A análise jurídica, elaborada pela Procuradoria-Geral do Estado, abrangerá: I – os dispositivos constitucionais ou legais nos quais está fundada a validade do ato normativo proposto; II – as consequências jurídicas dos principais pontos da proposta de ato normativo; III – as controvérsias jurídicas que envolvam a matéria; e IV – a conclusão a respeito da constitucionalidade e da legalidade.

[3] ADI 5929/DF. STF. Plenário. Relator Min. Edson Fachin. Julgamento em 14/02/2020, publicação em 06/03/2020.

PROCURADORIA SETORIAL DO(A) SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA, aos 26 dias do mês de outubro de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **CLAUDIA PIMENTA FIGUEIREDO, Procurador (a) do Estado**, em 27/10/2023, às 16:11, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **52747159** e o código CRC **958BFF8D**.

PROCURADORIA SETORIAL  
AVENIDA VEREADOR JOSE MONTEIRO, Nº 2233, COMPLEXO FAZENDARIO BLOCO A -  
Bairro SETOR NOVA VILA - GOIANIA - GO - CEP 74653-900 - (62)3269-2610.



Referência: Processo nº 202300004085721

SEI 52747159

Criado por juhadrutfi, versão 31 por claudia.pimenta em 27/10/2023 16:11:36.





Procuradoria  
Geral do  
Estado



ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO



Referência: Processo nº 202300004085721

Interessado(a): ECONOMIA - SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA

Assunto: MINUTA DE DECRETO.

DESPACHO Nº 1918/2023/GAB

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. MINUTA DE DECRETO. ALTERAÇÕES NO DECRETO Nº 4.852, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1997 - REGULAMENTO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS - RCTE. INTERNALIZAÇÃO DOS CONVÊNIOS ICMS NºS 141/2022, 180/2022, 42/2023, 43/2023 E 45/2023, DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA – CONFAZ. LEI EM SENTIDO ESTRITO OU DECRETO LEGISLATIVO. NECESSIDADE. ORIENTAÇÃO FIXADA NO DESPACHO REFERENCIAL Nº 894/2022/GAB. RECOMENDAÇÕES.

1. Trata-se da **Exposição de Motivos nº 94/2023/ECONOMIA (52551803)**, que encaminha para apreciação minuta de decreto (52235413) que objetiva modificar o Decreto estadual nº 4.852, de 29 de dezembro de 1997, Regulamento ao Código Tributário do Estado de Goiás – RCTE, notadamente com o escopo de internalizar na legislação tributária estadual os Convênios ICMS nº 141, de 23 de setembro de 2022 (52236144), nº 180, de 09 de dezembro de 2022 (52236216), e nºs 42, 43 e 45, todos de 14 de abril de 2023 (52235910, 52235978, 52236045), do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, versando sobre os seguintes benefícios fiscais: “(i) isenção de ICMS nas operações com fármacos e medicamentos destinados a órgãos da Administração Pública Direta Federal, Estadual e Municipal; (ii) isenção do ICMS nas operações com radiofármacos, radioisótopos e fármacos utilizados exclusivamente para radiomarcação, empregados em procedimentos de medicina nuclear; e (iii) redução de base de cálculo do ICMS nas saídas de veículos militares, peças, acessórios”.

2. Por meio do **Parecer Jurídico ECONOMIA/PROCSET nº 213/2023 (52747159)**, a Procuradoria Setorial da Pasta de origem opinou pela regularidade jurídica do feito, ante a compatibilidade com o ordenamento constitucional e legal vigente, ressalvando apenas a necessidade da edição de decreto legislativo, considerando a concessão de benefícios fiscais.

3. Em sequência, os autos foram remetidos a esta Consultoria-Geral, para análise conclusiva da matéria.





4. É o relatório.

5. De partida, consigna-se – na esteira do que discorrido no **Despacho nº 1482/2022/GAB** (000033111299), e como não poderia deixar de ser – “(...) *que a responsabilidade técnica sobre a justeza entre a gama de alterações sugeridas ao RCTE e as disposições autorizativas dos Convênios ICMS-CONFAZ relacionados na Exposição de Motivos recai sobre a Pasta da Economia e a autoridade administrativa que as propõe*”. É dizer: não compete a esta Casa, no exercício de consultoria jurídica, examinar a exata correspondência entre toda a normatização complementar à legislação tributária consubstanciada no convênio e o texto sugerido para sua internalização.

6. Ressalta-se que a matéria relativa à internalização de convênios (*lato sensu*) foi objeto de orientação referencial aviada no **Despacho nº 894/2022/GAB** (000030774668).

7. Naquela oportunidade, restou assinalado que “(...) *é imprescindível, antes da edição de decreto regulamentar pelo Executivo, a incorporação do referido convênio por intermédio de lei estadual em sentido amplo, o que abrange a lei em sentido estrito e o decreto legislativo*”.

8. A essa intelecção, foi conferida abordagem ampla, a incluir não apenas convênios que tratem da concessão de benefício. É que o art. 11, IX, da Constituição do Estado de Goiás, “(...) *prescreve a competência exclusiva da Assembleia Legislativa para apreciação de convênios ou acordos firmados pelo Estado*”, não havendo “(...) *distinções ou ressalvas quanto a quais espécies de convênios estariam submetidas ao crivo do legislativo*”.

9. Não obstante, na forma do **Despacho nº 1290/2022/GAB** (000032179782), houve a revisão parcial do entendimento anteriormente fixado no **Despacho nº 894/2022 - GAB** (000030774668) “(...) *para, tão somente, assentar a possibilidade de que os convênios (lato sensu) do CONFAZ que não veiculem autorização destinada à concessão de benefícios ou incentivos fiscais sejam internalizados independentemente de deliberação legislativa – a viabilizar que a internalização se dê por decreto regulamentar, cuja competência para edição é do Chefe do Poder Executivo*”.

10. Nesse sentido, consoante orientação aviada pelo **Despacho nº 894/2022/GAB** (000030774668), tendo em vista que os Convênios ICMS nºs 141/2022, 180/2022, 42/2033, 43/2023 e 45/2023, versam sobre concessão de benefício fiscal, mostra-se indispensável a edição de decreto legislativo – ou lei em sentido estrito – pela Assembleia Legislativa do Estado de Goiás. Em outras palavras, as matérias tratadas nos Convênios em questão poderão ser disciplinadas por intermédio do poder regulamentar do Chefe do Poder Executivo, desde que precedidas de internalização pela via legislativa.

11. Portanto, cumpre destacar que a conclusão do opinativo Setorial (52747159), no sentido de internalização dos supracitados Convênios ICMS por ato da Assembleia Legislativa, está de acordo com as orientações desta Casa. Inclusive, na própria exposição de motivos, se consigna a necessidade de se observar o rito específico em comento:

9. Importante ressaltar que os Convênios ICMS nº 141/22, 180/22, 42/23, 43/23 e 45/23, cujas disposições se pretende internalizar na legislação tributária estadual com a minuta de decreto em apreço, trata da concessão de benefício fiscal e, portanto, se sujeita ao disposto no art. 11, inciso IX, da Constituição Estadual, devendo observar o rito da apreciação pela Assembleia Legislativa do Estado, mediante a publicação de decreto legislativo respectivo previamente à publicação do decreto do Poder Executivo.





12. Assim sendo, em atenção ao teor do **Despacho nº 894/2022/GAB** (000030774668), acrescido da revisão veiculada no **Despacho nº 1290/2022/GAB** (000032179782), passa-se à análise concernente aos aspectos material e formal da minuta de decreto.

13. O art. 1º da minuta de decreto examinada sugere o acréscimo, na alínea “a” do inciso XXXIV do art. 9º do Anexo IX do Decreto nº 4.852/1997 – RCTE, de foguetes, explosivos de emprego militar, optrônicos e rações operacionais ao rol de mercadorias contempladas pela redução da base de cálculo, uma vez que o Convênio ICMS nº 45, de 2023, altera o Convênio ICMS nº 95, de 2012, que dispõe sobre a concessão de redução de base de cálculo de ICMS nas saídas de veículos militares, peças, acessórios e outras mercadorias que especifica, para sujeição dos referidos itens ao benefício.

14. Da análise, nota-se que os dispositivos acrescidos tão-somente reproduzem os incisos VII, VIII, IX e X do *caput* do Convênio ICMS nº 95, de 2012, incluídos pela Cláusula Segunda do Convênio ICMS nº 45, de 2023.

15. O art. 2º da minuta sugere a internalização dos Convênios ICMS nºs 141/22, 180/22 e 42/23 (que modificaram o Convênio ICMS nº 87, de 2002), mediante alteração do Apêndice XVII do Anexo IX do RCTE (Decreto estadual nº 4.852, de 1997), que lista os fármacos e medicamentos destinados a órgãos da Administração Pública direta e indireta federal, estadual e municipal e as suas fundações, sujeitos ao benefício da isenção de ICMS, para acrescer a este rol os outros fármacos e medicamentos decorrentes dos mencionados convênios, conforme Anexo I do ato ora gestado.

16. O art. 3º da minuta visa a adequar a NCM (Nomenclatura Comum do Mercosul) do item 1 - Agentes Radioativos Marcados com Flúor-18 (18F): FDG, F-PSMA, F18, NaF - disposto no Apêndice LI do Anexo IX do RCTE, em razão do Convênio ICMS nº 43, de 2023, que alterou o Convênio ICMS nº 131, de 2021, autorizando a isenção do ICMS incidente na operação com radiofármacos, radioisótopos e fármacos utilizados exclusivamente para radiomarcagem, empregados em procedimentos de medicina nuclear, realizadas na esfera do Sistema Único de Saúde – SUS, relacionados no seu Anexo Único, na forma do Anexo II do ato esboçado.

17. O art. 4º da minuta trata da revogação dos itens 44, 53, 66, 99 e 156, todos do Apêndice XVII do Anexo IX do RCTE, para adequação do rol de fármacos e medicamentos sujeitos ao benefício, por força dos Convênios ICMS nº 141/22 e 180/22.

18. Por fim, o art. 5º da minuta estabelece que a vigência do decreto regulamentar dar-se-á com a sua publicação, com produção de efeitos: (i) a partir de 17 de outubro de 2022, em relação ao art. 4º, tratado no parágrafo imediatamente anterior deste Despacho; e (ii) a partir de 1º de janeiro de 2024, quanto aos acréscimos ora promovidos na alínea “a” do inciso XXXIV do art. 9º do Anexo IX do RCTE (art. 1º da minuta de decreto).

19. Consigna-se, neste ponto, que o art. 103, III, do Código Tributário Nacional, preceitua que “os convênios que entre si celebrem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios” entram em vigor “na data neles prevista”, salvo disposição em contrário. Nesse sentido, a vigência do ato normativo incipiente pode ser pautada conforme deliberação dos entes federados, na forma do mencionado art. 103, III, do Código Tributário Nacional – máxime tendo em vista que a edição do decreto regulamentar se limita a internalizar o convênio interfederativo.





20. Segundo a Secretaria de Estado da Economia, a produção de efeitos do art. 4º do ato ora gestado ocorreria a partir de 17 de outubro de 2022, em função dos Convênios ICMS nºs 141, de 2022, e 180, de 2022. Neste sentido, extrai-se do teor da minuta sob exame, *in verbis*:

Art. 4º Ficam revogados os itens 44, 53, 66, 99 e 156 do Apêndice XVII do Anexo IX do Decreto nº 4.852, de 1997.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor da data de sua publicação, porém produz efeitos a partir de:

I - 17 de outubro de 2022, quanto ao art. 4º deste Decreto; e

21. Ocorre que os *itens 44, 53, 66 e 99* do Anexo Único do Convênio ICMS nº 87, de 2002, com exata correspondência no Apêndice XVII do Anexo IX do Decreto nº 4.852, de 1997, foram revogados por meio do Convênio ICMS nº 141, de 2022[i], cuja vigência remete à data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União, ocorrida em 17/10/2022.

22. Por sua vez, o *item 156* do Anexo Único do Convênio ICMS nº 87, de 2002 - igualmente com exata correspondência no Apêndice XVII do Anexo IX do RCTE - foi revogado pelo Convênio ICMS nº 180, de 2022[ii] - que agora se incorpora -, com efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2023[iii].

23. Por estas razões, **sugere-se** que a pasta verifique a possibilidade de que a diferença dos marcos temporais da revogação dos itens 44, 53, 66 e 99, pelo Convênio ICMS nº 87, de 2002, em 17/10/2022, e do item 156, pelo Convênio ICMS nº 180, de 2022, implique eventuais e fortuitos reflexos na produção de efeitos indesejados, considerando que o inciso I do art. 5º do ato normativo gestado abrange todos os itens em comento.

24. Superados estes aspectos, passa-se à análise das peculiaridades atinentes ao direito financeiro, considerando a existência de benefícios fiscais.

25. No que se refere ao cumprimento ao disposto no art. 113 do ADCT e no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), a Pasta de origem aduz que:

8. Nos termos do art. 113 do ADCT da Constituição Federal de 1988, é mister ressaltar que a proposição legislativa que crie ou altere renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. Nesta esteira, também quanto ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, informo o seguinte:

8.1. No que se refere à inclusão dos itens foguetes, explosivos de emprego militar, oprônicos e rações operacionais na alínea "a" do inciso XXXIV do art. 9º, a Gerência de Inovação em Auditoria - GIAD, vinculada à Superintendência de Informações Fiscais desta Pasta, por intermédio do Despacho nº 571/2023/ECONOMIA/GIAD (SEI 202300004049908), conclui que não há renúncia de receita, conforme abaixo transcrito:

*"De tal modo, podemos concluir que:*

- Não há histórico de vendas dos produtos inclusos pelo CV ICMS nº 45/23;*
- Se tais vendas nunca ocorreram, depreende-se que nunca fizeram parte da série histórica de arrecadação de ICMS, que é utilizada para se projetar a receita das peças orçamentárias;*
- Por essa razão, estimamos que as modificações trazidas pelo CV ICMS nº 45/23 trará impacto nulo aos cofres públicos estaduais, uma vez que a receita projetada na LOA 2023 não considerou a hipótese de arrecadação dessas vendas."*





8.2. Em relação à inclusão de itens e alteração de NCM na isenção nas operações com fármacos e medicamentos destinados a órgãos da Administração Pública Direta e Indireta Federal, Estadual e Municipal e suas fundações, de que trata o Apêndice XVII do Anexo IX do RCTE, os levantamentos estão contidos no processo SEI nº 202200004087739, por meio do Despacho nº 474/2023-ECONOMIA/GIAD. A estimativa de renúncia para o benefício em comento é de: R\$ 7.332,87 (sete mil, trezentos e trinta e dois reais e oitenta e sete centavos) para o ano de 2023; R\$ 13.259,96 (treze mil, duzentos e cinquenta e nove reais e noventa e seis centavos) para o ano de 2024; e R\$ 14.024,80 (catorze mil, vinte e quatro reais e oitenta centavos) para o ano de 2025. Quanto ao atendimento do disposto no inciso I do art. 14 da LRF, a GIAD acrescenta, no referido despacho, que:

*"... temos que a lei orçamentária em vigor, Lei nº 21.760/22 (LOA 2023), em seu Demonstrativo 7 – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita, traz consigo uma previsão de saldo orçamentário destinado à "Estimativa de Propostas de Alterações Legislativas em Tramitação". Entendemos que esse saldo poderá ser utilizado para implementação do benefício fiscal objeto destes autos e que as estimativas da tabela anterior não devem afetar as respectivas metas de resultados fiscais previstas na LDO para os exercícios de 2023 a 2025."*

8.3. Relativamente à alteração do Apêndice LI para adequação do NCM do item 1, a GIAD, no Despacho 571/2023-ECONOMIA/GIAD (SEI 202300004049908) informa que:

*"Verifica-se uma alteração meramente formal do NCM, substituindo um já expirado pelo novo, mantendo a essencialidade do produto já acobertado por isenção no cenário aplicado. Não há, portanto, inclusão de novos benefícios."*

*De tal modo, corroboramos o raciocínio acima evidenciado de que não estamos diante de uma hipótese que se exige uma estimativa de impacto, visto que a substituição de um NCM expirado pelo de atual vigência não implica em aumento ou diminuição da renúncia que já está sendo praticada pelo Estado, uma vez que os produtos abarcados pela isenção permanecem os mesmos."*

26. Considerando a conclusão técnica da seara competente, pela regularidade e adequação das alterações que, ao fim e ao cabo, não implicarão renúncia de receita, inexistente juízo próprio desta Procuradoria a ser proferido.

27. Em asserção derradeira – e à par dos fundamentos expendidos em linhas pretéritas –, acresce-se que a minuta de decreto apresentada atende às regras veiculadas no Decreto estadual nº 9.697, de 16 de julho de 2020, e na Lei Complementar estadual nº 33, de 1º de agosto de 2001, que dispõem acerca da elaboração de atos normativos no Estado de Goiás. Resta pendente, noutro flanco, a elaboração do parecer de mérito para encaminhamento da proposta de ato normativo à Casa Civil, por força do art. 25, III, do retromencionado decreto. Eventual descumprimento desse dispositivo, no entanto, não tem o condão de inquirar a validade da norma incipiente – conforme já assinalado por esta Casa noutras oportunidades[iv].

28. Ante o exposto, **aprova-se o Parecer Jurídico ECONOMIA/PROCSET nº 213/2023 (52747159)**, da Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Economia, com os **acréscimos supra, opinando-se pela compatibilidade da minuta de decreto (52235413)**, encaminhada pela **Exposição de Motivos nº 94/2023/ECONOMIA (52551803)**, com o ordenamento constitucional e legal vigente.

28.1. **Recomenda-se**, de todo modo e como já consta da exposição de motivos, a incorporação dos referidos Convênios de ICMS por meio de lei em sentido estrito ou decreto legislativo, na linha do **Despacho nº 894/2022/GAB (000030774668)** e conforme consta dos parágrafos 5º a 11 deste Despacho.





28.2. Ainda, **sugere-se** a verificação do termo fixado para a revogação do item 156 do Apêndice XVII do Anexo IX do RCTE, em razão da celebração do Convênio ICMS nº 180, de 2022, como consta dos parágrafos 18 a 23 deste Despacho.

28.3. Finalmente, em observância ao Decreto estadual nº 9.697, de 16 de julho de 2020, como demonstrado no parágrafo 27 deste Despacho, **orienta-se** pela complementação da instrução processual, com a elaboração do parecer de mérito da proposta normativa.

29. Orientada a matéria, volvam-se os autos à **Secretaria de Estado da Economia, via Procuradoria Setorial**, para conhecimento.

**RAFAEL ARRUDA OLIVEIRA**

Procurador-Geral do Estado

[i] Convênio ICMS nº 141, de 23 de setembro de 2022. Disponível em: [https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2022/CV141\\_22](https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2022/CV141_22).

[ii] Convênio ICMS nº 180, de 9 de dezembro de 2022. Disponível em: [https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2022/CV180\\_22](https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2022/CV180_22).

[iii] O Convênio ICMS nº 180/2022 entrou em vigor em 29 de dezembro de 2022 (data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União), produzindo efeitos: "I – a partir da data da publicação da ratificação em relação ao item 96 da cláusula primeira", e, "II - a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da ratificação em relação aos demais dispositivos", ou seja, a partir de 1º de fevereiro de 2023.

[iv] Por todos, o Despacho nº 676/2023/GAB (47096716).

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL ARRUDA OLIVEIRA, Procurador (a) Geral do Estado**, em 26/11/2023, às 18:46, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **53680582** e o código CRC **48F68FE1**.



Referência: Processo nº 202300004085721



SEI 53680582

Criado por guilherme.rva, versão 14 por 93514565104 em 26/11/2023 18:46:23.

